



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 117 /2014.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor -PROCON-, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

A referida vantagem destina-se a compensar e estimular os servidores efetivos e comissionados, bem como os empregados públicos em efetivo exercício naquela Superintendência ou ali lotados, sendo considerada como fator motivacional, uma vez que sua concessão dar-se-á por critérios de mérito aferidos em Avaliação de Desempenho Individual -ADI-, cujas regras constarão definidas em regulamento.

Destaco que se concederá mensalmente o Bônus por Resultados, após avaliações semestrais, àqueles que obtiverem aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual, sendo o seu valor máximo estipulado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parcela em comento não se incorpora ao vencimento, salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas.

A presente proposta foi submetida à análise da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos - CONSIND-, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a qual elaborou estimativa de impacto financeiro, fixando os custos anuais referentes a 2014 e 2015 em R\$ 510.356,87 (quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 583.265,00



ESTADO DE GOIÁS



(quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais), respectivamente.

As despesas decorrentes do projeto de lei em questão correrão à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC-, estando inserida à presente mensagem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, atestando que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Estimativa de impacto financeiro-Bônus por resultados no PROCON

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 2.697.600,74 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil e seiscentos reais e setenta e quatro centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201400037000782

Nº 00407/3401/2014

Declaração elaborada por: VAGNER FERNANDES BRUNO

Sequencial: 034		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação
Unidade Orçamentária	3401	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA
Função	04	ADMINISTRAÇÃO
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO
Grupo de Despesa	03	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	00	RECEITAS ORDINARIAS
Valor total estimado: R\$ 2.697.600,74 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil e seiscentos reais e setenta e quatro centavos)		
Valor estimado para 2014: R\$ 510.356,90 (quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)		

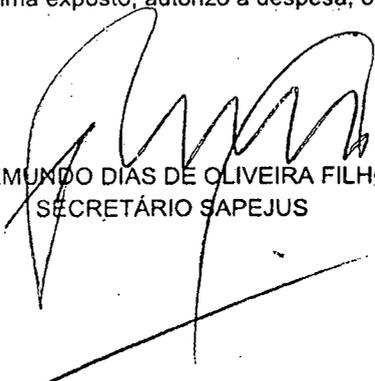
Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2015: R\$ 1.093.621,92 (um milhão, noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)
Impacto estimado para 2016: R\$ 1.093.621,92 (um milhão, noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 29 de Maio de 2014


EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO SAPEJUS

LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2014



Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, o Bônus por Resultados que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON-, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, o Bônus por Resultados, objetivando a eficiência da administração estadual, no tocante à fiscalização e autuação de ilícitos concernentes a relação de consumo, bem como a melhoria e a celeridade dos procedimentos administrativos.

Art. 2º Ficam criados 73 (setenta e três) Bônus por Resultados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada.

§ 1º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão, bem como ao empregado público em efetivo exercício no PROCON ou ali lotado, que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em Avaliação de Desempenho Individual –ADI-, realizada semestralmente.

§ 2º As regras para a concessão do Bônus por Resultados de que trata este artigo serão definidas em decreto.

§ 3º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros meses, observada a vigência do decreto referido no § 2º, o Bônus por Resultados será pago no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao pessoal mencionado no § 1º, desde que preenchidos os requisitos de pontualidade e assiduidade, aferidos da seguinte forma:



I – assiduidade: determinada pela ausência de faltas do servidor/empregado público, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de 3 (três) faltas justificadas por mês;

II – pontualidade: determinada pela ausência de entradas tardias e saídas antecipadas, sendo permitido, para percepção do Bônus por Resultados, o limite de até 2 (duas) horas, somando-se os atrasos e saídas antecipadas durante o mês.

§ 4º O primeiro ciclo de Avaliação de Desempenho Individual processado após a publicação do regulamento desta Lei poderá ter duração inferior a um semestre, devendo ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) meses para produção de efeitos no semestre subsequente.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Avaliação de Desempenho Individual –CIADI-, cujos representantes e critérios constarão de regulamento.

Art. 4º Concerder-se-á o Bônus por Resultados àqueles que obtiverem pontuação acima de 70 (setenta) pontos na Avaliação de Desempenho Individual, respeitados os quantitativos e o valor máximo estabelecidos no art. 2º desta Lei, distribuídos da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação igual a 70 (setenta) e igual ou inferior a 79 (setenta e nove) na Avaliação de Desempenho Individual;

II - 70% (setenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 79 (setenta e nove) e igual ou inferior a 84 (oitenta e quatro) na Avaliação de Desempenho Individual;

III - 80% (oitenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 84 (oitenta e quatro) e igual ou inferior a 89 (oitenta e nove) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - 90% (noventa por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 89 (oitenta e nove) e igual ou inferior a 94 (noventa e quatro) na Avaliação de Desempenho Individual;



V – 100% (cem por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 94 (noventa e quatro) na Avaliação de Desempenho Individual.

Parágrafo único. Na hipótese de servidores e empregados públicos aptos à percepção do Bônus em número superior ao quantitativo definido no art. 2º desta Lei, terão preferência aqueles que obtiverem as maiores notas na Avaliação de Desempenho Individual, conforme critérios e regras constantes de regulamento.

Art. 5º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades correspondentes ao PROCON, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, licença-maternidade, casamento e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos no *caput* deste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.

Art. 6º Os indicadores utilizados na ADI deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – alinhamento com os objetivos estratégicos do PROCON;
- II – motivação e compromisso dos servidores e empregados públicos;
- III – transparência na apuração dos resultados.

Art. 7º A avaliação para a concessão do Bônus será efetivada semestralmente, tendo efeito financeiro mensal por igual período, a partir do mês subsequente ao de sua realização.

Art. 8º O Bônus por Resultados não será devido:



I – aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II – aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt – GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 9º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:

I - não se incorpora ao vencimento, ao salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II – compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias;

III – será atribuído por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, incluídos os encargos sociais serão custeadas à conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor –FEDC-, criado pela Lei estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto a sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 12 O art. 2º da Lei estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, que cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor –FEDC-, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



“Art. 2º.....
.....

VIII – custeio do Bônus por Resultados aos servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor ou ali lotados.”(NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2014, 126ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15.06 1920

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002223

Data Autuação: 11/06/2014

Nº Ofício MSG: 117 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, O BÔNUS POR RESULTADOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014002223



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 117 /2014.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.



Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON-, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

A referida vantagem destina-se a compensar e estimular os servidores efetivos e comissionados, bem como os empregados públicos em efetivo exercício naquela Superintendência ou ali lotados, sendo considerada como fator motivacional, uma vez que sua concessão dar-se-á por critérios de mérito aferidos em Avaliação de Desempenho Individual -ADI-, cujas regras constarão definidas em regulamento.

Destaco que se concederá mensalmente o Bônus por Resultados, após avaliações semestrais, àqueles que obtiverem aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual, sendo o seu valor máximo estipulado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parcela em comento não se incorpora ao vencimento, salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas.

A presente proposta foi submetida à análise da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos – CONSIND-, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a qual elaborou estimativa de impacto financeiro, fixando os custos anuais referentes a 2014 e 2015 em R\$ 510.356,87 (quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 583.265,00

8



ESTADO DE GOIÁS



(quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais), respectivamente.

As despesas decorrentes do projeto de lei em questão correrão à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor FEDC-, estando inserida à presente mensagem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, atestando que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



Descrição da despesa: Estimativa de impacto financeiro-Bônus por resultados no PROCON

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 2.697.600,74 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil e seiscentos reais e setenta e quatro centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201400037000782

Nº 00407/3401/2014

Declaração elaborada por: VAGNER FERNANDES BRUNO

Sequencial: 034			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Descrição	Código	Denominação			
Unidade Orçamentária	3401	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA			
Função	04	ADMINISTRAÇÃO			
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO			
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO			
Grupo de Despesa	03	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
Fonte	00	RECEITAS ORDINARIAS			
Valor total estimado: R\$ 2.697.600,74 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil e seiscentos reais e setenta e quatro centavos)					
Valor estimado para 2014: R\$ 510.356,90 (quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)					

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

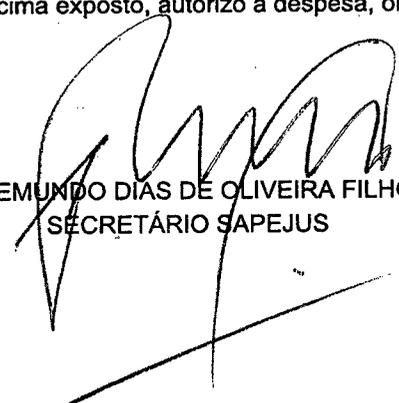
Impacto estimado para 2015: R\$ 1.093.621,92 (um milhão, noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)

Impacto estimado para 2016: R\$ 1.093.621,92 (um milhão, noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 29 de Maio de 2014


EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO SAPEJUS

LEI Nº

, DE DE

DE 2014



Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, o Bônus por Resultados que especifica e dá outras providências



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON-, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, o Bônus por Resultados, objetivando a eficiência da administração estadual, no tocante à fiscalização e autuação de ilícitos concernentes a relação de consumo, bem como a melhoria e a celeridade dos procedimentos administrativos.

Art. 2º Ficam criados 73 (setenta e três) Bônus por Resultados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada.

§ 1º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão, bem como ao empregado público em efetivo exercício no PROCON ou ali lotado, que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em Avaliação de Desempenho Individual –ADI-, realizada semestralmente.

§ 2º As regras para a concessão do Bônus por Resultados de que trata este artigo serão definidas em decreto.

§ 3º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros meses, observada a vigência do decreto referido no § 2º, o Bônus por Resultados será pago no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao pessoal mencionado no § 1º, desde que preenchidos os requisitos de pontualidade e assiduidade, aferidos da seguinte forma:



I – assiduidade: determinada pela ausência de faltas do servidor/empregado público, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de 3 (três) faltas justificadas por mês;

II – pontualidade: determinada pela ausência de entradas tardias e saídas antecipadas, sendo permitido, para percepção do Bônus por Resultados, o limite de até 2 (duas) horas, somando-se os atrasos e saídas antecipadas durante o mês.

§ 4º O primeiro ciclo de Avaliação de Desempenho Individual processado após a publicação do regulamento desta Lei poderá ter duração inferior a um semestre, devendo ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) meses para produção de efeitos no semestre subsequente.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Avaliação de Desempenho Individual –CIADI-, cujos representantes e critérios constarão de regulamento.

Art. 4º Concerder-se-á o Bônus por Resultados àqueles que obtiverem pontuação acima de 70 (setenta) pontos na Avaliação de Desempenho Individual, respeitados os quantitativos e o valor máximo estabelecidos no art. 2º desta Lei, distribuídos da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação igual a 70 (setenta) e igual ou inferior a 79 (setenta e nove) na Avaliação de Desempenho Individual;

II - 70% (setenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 79 (setenta e nove) e igual ou inferior a 84 (oitenta e quatro) na Avaliação de Desempenho Individual;

III - 80% (oitenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 84 (oitenta e quatro) e igual ou inferior a 89 (oitenta e nove) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - 90% (noventa por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 89 (oitenta e nove) e igual ou inferior a 94 (noventa e quatro) na Avaliação de Desempenho Individual;



V – 100% (cem por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 94 (noventa e quatro) na Avaliação de Desempenho Individual.

Parágrafo único. Na hipótese de servidores e empregados públicos aptos à percepção do Bônus em número superior ao quantitativo definido no art. 2º desta Lei, terão preferência aqueles que obtiverem as maiores notas na Avaliação de Desempenho Individual, conforme critérios e regras constantes de regulamento.



Art. 5º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades correspondentes ao PROCON, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, licença-maternidade, casamento e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos no *caput* deste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.

Art. 6º Os indicadores utilizados na ADI deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – alinhamento com os objetivos estratégicos do PROCON;
- II – motivação e compromisso dos servidores e empregados públicos;
- III – transparência na apuração dos resultados.

Art. 7º A avaliação para a concessão do Bônus será efetivada semestralmente, tendo efeito financeiro mensal por igual período, a partir do mês subsequente ao de sua realização.

Art. 8º O Bônus por Resultados não será devido:



I – aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;



II – aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt – GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 9º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:

I - não se incorpora ao vencimento, ao salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II – compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias;

III – será atribuído por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, incluídos os encargos sociais serão custeadas à conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor –FEDC-, criado pela Lei estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto a sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 12 O art. 2º da Lei estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, que cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor –FEDC-, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



“Art. 2º.....
.....

VIII – custeio do Bônus por Resultados aos servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor ou ali lotados.”(NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13/06 120/51

[Handwritten signature]

1º Secretário